



Estado do Paraná

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 136/97

RECEBIDO EM: 06 de outubro de 1997

Nº DO PROJETO: 136/97

SÚMULA: Institui o programa municipal FUNDO DE GESTÃO e dá outras providências (objetivo é atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta)

AUTORES: Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioqueta e Régis Henrique Pallaoro

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 06 de outubro de 1997

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 03 de novembro de 1997, aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 06 de novembro de 1997, aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 07 de novembro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 925/97

LEI Nº: **1677**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 1682 do dia 25 de novembro de 1997

DIÁRIO DO POVC

Pato Branco - Ano XI/Edição 1682 -Terça-feira, 25 de novembro de 1997

Lei Nº 1.677 - Data: 14 de novembro de 1997

Súmula: Institui o programa Municipal Fundo de Gestão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal Fundo de Gestão, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta.

Art. 2º - A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às escolas da Rede Municipal de Ensino, destinados exclusivamente a despesas com material de consumo e pequenos reparos.

Parágrafo Único - O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3º - Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial do Estado ou da União, em conta especial denominada "PMPB - DME/Nome da Escola/Programa Municipal Fundo de Gestão".

Art. 4º - Os recursos financeiros depositados em nome da escola serão administrados pelo diretor, a quem compete, sob a fiscalização do Departamento Municipal de Educação e da comunidade escolar:

I - movimentar a conta especial;

II - efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa do Departamento Municipal de Educação;

III - proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5º - São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I - meses de fevereiro a junho até o dia 15 de julho;

II - meses de julho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6º - A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, ao Departamento Municipal de Educação, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas e acompanhada de apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 7º - Quando o diretor afastar-se das funções, temporária ou definitivamente, efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8º - A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9º - Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I - baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II - supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III - apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face as despesas relativas a presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioqueta e Régis Henrique Pallaoro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 14 de novembro de 1997.

Alceni Guerra - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
<i>[Signature]</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 136/97

Súmula: Institui o programa Municipal **FUNDO DE GESTÃO** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal **FUNDO DE GESTÃO**, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta.

Art. 2º - A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às escolas da Rede Municipal de Ensino, destinados exclusivamente a despesas com material de consumo e pequenos reparos.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3º - Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial do Estado ou da União, em conta especial denominada "PMPB-DME/Nome da Escola/Programa Municipal Fundo de Gestão".

Art. 4º - Os recursos financeiros depositados em nome da escola serão administrados pelo diretor, a quem compete, sob a fiscalização do Departamento Municipal de Educação e da comunidade escolar:

- I - movimentar a conta especial;
- II - efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa do Departamento Municipal de Educação;
- III - proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.

Art. 5º - São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

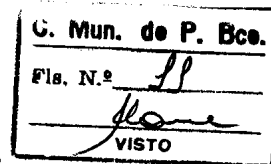
- I - meses de fevereiro a junho até o dia 15 de julho;
- II - meses de julho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6º - A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, ao Departamento Municipal de Educação, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas e acompanhada de apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 7º - Quando o diretor afastar-se das funções, temporária ou definitivamente, efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8º - A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9º - Compete ao Departamento Municipal de Educação:

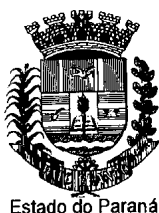
I - baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II - supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III - apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face as despesas relativas a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/97

Buscam os Vereadores Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioquetta e Réges Henrique Pallaoro, através do Projeto de Lei nº 136/97 apoio do dos demais pares desta Casa de Leis, para Instituir no Município de Pato Branco o programa municipal FUNDO DE GESTÃO.

O Programa tem por objetivo atender de forma ágil e eficaz as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de valores baixos, valores esses colocados a disposição de um departamento, neste caso, Escolas da Rede Municipal de Ensino com a finalidade de proporcionar melhores condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal ou chamado de adiantamento.

A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às Escolas da Rede Municipal de Ensino, destinados exclusivamente a despesas com material de consumo e pequenos reparos.

Os recursos originários do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro em instituição financeira oficial do Estado ou da União, em conta especial denominada PMPB-DME/Nome da Escola/Programa Municipal Fundo de Gestão e a prestação de contas será encaminhada semestralmente ao Departamento Municipal de Educação, com documentos comprobatórios das despesas e acompanhada de apreciação pela comunidade escolar.

Esta relatoria analisando a matéria emite **Parecer Favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 31 de outubro de 1997.

Roberto Carlos Chioquetta
Presidente

Ivan José Chioquetta - **Membro**

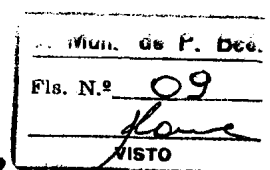
Amadeu Pereira - **Relator**

Vilson Dala Costa - **Membro**

Carlos Roberto Gonçalves Lins - **Membro**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/97

Buscam os Vereadores Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioquetta e Régés Henrique Pallaoro, através do Projeto de Lei nº 136/97 apoio do dos demais pares desta Casa de Leis, para Instituir no Município de Pato Branco o programa municipal FUNDO DE GESTÃO.

O Programa tem por objetivo atender de forma ágil e eficaz as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de valores baixos, valores esses colocados a disposição de um departamento, neste caso, Escolas da Rede Municipal de Ensino com a finalidade de proporcionar melhores condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal ou chamado de adiantamento.

As despesas que poderão ser realizadas mediante o regime de adiantamento são: despesas com material de consumo e despesas com pequenos reparos.

Analisando a matéria esta relatoria constatou que a mesma é oportuna, conveniente e tem mérito, desta forma, emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de outubro de 1997.

Agostinho Rossi - Presidente

Régés Henrique Pallaoro - Membro

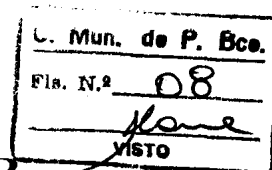
Carlinho Antonio Polazzo - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro

Germano Corona - Relator



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 136/97

Buscam os Vereadores Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioquetta e Réges Henrique Pallaoro, através do Projeto de Lei nº 136/97 apoio do Douto Plenário desta Casa de Leis, para Instituir no Município de Pato Branco o programa municipal FUNDO DE GESTÃO.

O Programa tem por objetivo atender com rapidez as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de valores baixos, valores esses colocados a disposição de uma repartição, neste caso, Escolas da Rede Municipal de Ensino a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou emergência não possam aguardar o processamento normal ou chamado de adiantamento.

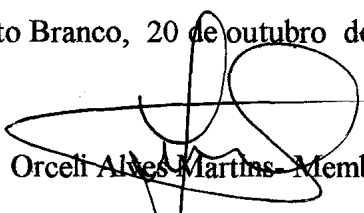
As despesas que poderão ser realizadas mediante o regime de adiantamento são: despesas com material de consumo e despesas com pequenos reparos.

Esta relatoria analisando a matéria, emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação, tendo em vista, que a mesma tem amparo legal.

É o nosso parecer, SMJ.

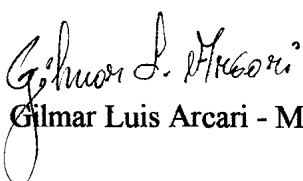
Pato Branco, 20 de outubro de 1997.


Réges Henrique Pallaoro
Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Enio Ruaro - Relator


Gilmar Luis Arcari - Membro

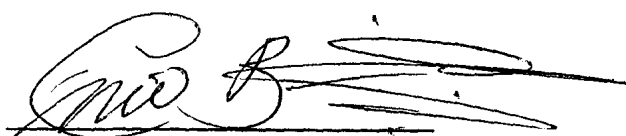
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 136/97 O Vereador..... ENIO

Pato Branco 9-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

Data: 13.10.97

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>06</u>
<u>[assinatura]</u>
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 136..... o Vereador AMADEU.....

Pato Branco 15/10/97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator



Assinatura

Data: ____/____/____

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
<i>[Signature]</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO** abaixo

assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 136/97
o Vereador Germano Cora

Pato Branco 09/10/97

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MÉRITO
AGUSTINHO ROSSI

Ciente do Relator

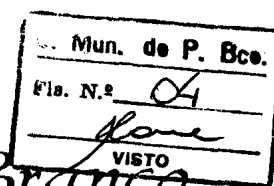
[Signature]
Assinatura

Data: 09/10/97



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



P A R E C E R

Assessoria Contábil e Jurídica

Através do Projeto de Lei nº 136/97, de autoria dos Vereadores Agostinho Rossi, Sueli Terezinha Polli Ostapiv, Ivan José Chioqueta e Réges Henrique Pallaoro, buscam apoio deste Legislativo Municipal para aprovar Projeto que **"Institui o Programa Municipal FUNDO DE GESTÃO e dá outras providências.**

Conforme estipula a disposição, tal programa tem por objetivo atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta, ou seja, valor numerário colocado a disposição de uma repartição, aqui, escolas da Rede Municipal de Ensino a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal ou chamado de adiantamento.

Ainda o projeto prevê o rol de espécies de despesas que poderão ser realizadas mediante o regime de adiantamento, que são:

- I - Despesas com material de consumo e
- II - Despesas com pequenos reparos.

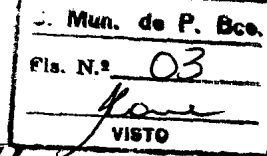
A Lei Federal nº 4320/64 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, Estados dos Municípios e do Distrito Federal, em seus artigos 65 e 68, disciplina :

" Art. 65 - O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regulamente instituída, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento."

" Art. 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."

Em comentário ao citado dispositivo legal J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis - 27ª Edição -assim asseveram:

" Já o Art. 65 definirá o adiantamento como um dos meios de ser efetuado o pagamento, em casos excepcionais. É necessário, sobretudo, que a excepcionalidade não se transforme em regra, como acontece sempre. Deste modo:

* a lei especificará os casos em que é aplicável o adiantamento, isto é, o tipo de despesas que pode ser paga por este meio;

* a Administração determinará quem pode receber adiantamento e quando, o limite máximo do adiantamento e o prazo para prestação de contas.

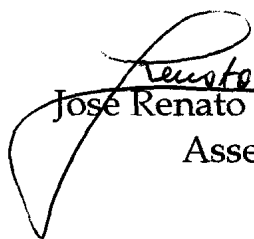
Cumpre, por fim, esclarecer aos nobres Edis, que a matéria em apreço trata de questões orçamentárias, sendo esta de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, fato este, se assim entender o Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá acarretar em Veto, em razão do vício de iniciativa.

Por outro lado, os proponentes da matéria trataram da referida questão juntamente com o Departamento de Educação, que nada se opôs em relação ao referido Projeto.

Feito tais considerações, cumpridas as formalidades legais, e o especialmente as disposições contidas na Lei nº 4320/64, fornecemos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da matéria.

É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 07 de outubro de 1997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico


Márcia Regina Zanoelo
CO-CRC-PR nº 27.828



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

Exmo. Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data 06.10.97	Hora 16hs
Assinatura <i>[Signature]</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Os Vereadores infra-assinados, **AGUSTINHO ROSSI-PDT, SUELI TEREZINHA POLLI OSTAPIV-PDT, IVAN JOSÉ CHIOQUETA-PDT e RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº 136/97

Súmula: Institui o programa Municipal **FUNDO DE GESTÃO** e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal **FUNDO DE GESTÃO**, com o objetivo de atender de forma rápida e eficiente as necessidades de manutenção das escolas municipais, relativas as despesas de pequena monta.

Art. 2º - A execução do programa de que trata esta Lei consistirá no repasse direto de recursos financeiros às escolas da Rede Municipal de Ensino, destinados exclusivamente a despesas com material de consumo e pequenos reparos.

Parágrafo único. O valor dos recursos a ser repassado a cada escola será determinado proporcionalmente ao número de alunos matriculados, número de turmas, turnos de funcionamento, porte da escola e área física da edificação, levando-se ainda em consideração outros indicadores educacionais e sociais disponíveis, bem como, a finalidade do repasse.

Art. 3º - Os recursos oriundos do programa serão depositados, em parcelas mensais, de fevereiro a novembro, em instituição financeira oficial do Estado ou da União, em conta especial denominada "PMPB-DME/Nome da Escola/Programa Municipal Fundo de Gestão".

Art. 4º - Os recursos financeiros depositados em nome da escola serão administrados pelo diretor, a quem compete, sob a fiscalização do Departamento Municipal de Educação e da comunidade escolar:

- I - movimentar a conta especial;
- II - efetuar, mediante coleta de preços, as despesas autorizadas em instrução normativa do Departamento Municipal de Educação;
- III - proceder a prestação de contas, de acordo com esta Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
<i>[Signature]</i>
1997

Art. 5º - São os seguintes os prazos de aplicação dos recursos do programa:

I - meses de fevereiro a junho até o dia 15 de julho;

II - meses de julho a novembro até o dia 15 de dezembro.

Art. 6º - A prestação de contas dos recursos do programa será encaminhada, semestralmente, ao Departamento Municipal de Educação, até as datas prescritas no artigo anterior, instruída com documentos comprobatórios das despesas e acompanhada de apreciação pela comunidade escolar.

Parágrafo único. Na data da prestação de contas o saldo eventualmente existente será recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 7º - Quando o diretor afastar-se das funções, temporária ou definitivamente, efetuará a prestação de contas nas condições previstas no artigo anterior, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do afastamento.

Art. 8º - A liberação de recursos para a escola será suspensa nos casos de atraso na entrega ou de desaprovação da prestação de contas, até sua regularização, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9º - Compete ao Departamento Municipal de Educação:

I - baixar instruções normativas pertinentes à aplicação e a prestação de contas dos recursos do programa;

II - supervisionar, proceder a avaliação sistemática e fiscalizar a execução do programa;

III - apurar as infrações a esta Lei e normas complementares aprovadas pelo órgão.

Art. 10 - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, para fazer face as despesas relativas a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 06 de outubro de 1997.

[Signature]
AGUSTINHO ROSSI-PDT
Vereador Proponente

[Signature]
IVAN JOSÉ CHIOQUETA-PDT
Vereador Proponente

[Signature]
SUELI TEREZINHA POLLI OSTAPIV-PDT
Vereadora Proponente

[Signature]
RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Vereador Proponente